

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SODNÉ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΑΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CŮRT PRÁVNÍKŮ NAŠEHO SVĚTOVĚHO FŮRŮAČI
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
EUROPAL KOÖSNÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAL SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SŮDNY DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTEV
SOBŮŤE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMORSTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

CJE/06/66
6 de Setembro de 2006

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n. 66/06

6 de Setembro de 2006

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-88/03

República Portuguesa/Comissão das Comunidades Europeias

O Tribunal de Justiça nega provimento ao recurso interposto por Portugal da decisão da Comissão relativa ao regime fiscal dos Açores

O Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre os critérios que, em matéria de auxílios de Estado, demonstram a autonomia política e fiscal duma entidade territorial em relação ao poder central

O órgão legislativo da Região dos Açores aprovou em 1999 as modalidades de adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais, no exercício das competências que lhe estão atribuídas na matéria. Esta legislação inclui uma redução das taxas dos impostos sobre o rendimento que se aplica automaticamente a todos os agentes económicos. Esta redução visa nomeadamente permitir às empresas instaladas nos Açores ultrapassar as desvantagens estruturais decorrentes da sua localização numa região insular e ultraperiférica.

O referido regime foi notificado tardiamente à Comissão e entrou em vigor sem autorização. Após ter examinado as medidas em causa, a Comissão concluiu que constituem auxílios ao funcionamento, só podendo ser autorizados se, no respeito das condições estabelecidas pelas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, se justificassem pelo seu contributo para o desenvolvimento regional e se o seu nível fosse proporcional aos custos adicionais que visam compensar. Não podem, por conseguinte, ser concedidos às empresas que exercem actividades financeiras ou do tipo ‘serviços intragrupo’ (actividades cujo fundamento económico é prestar serviços às empresas pertencentes a um mesmo grupo), pois tais actividades não participam suficientemente no desenvolvimento regional¹. Na sua decisão, a Comissão intima Portugal a adoptar as medidas necessárias para recuperar, junto dessas empresas, os auxílios pagos.

¹ Decisão da Comissão de 11 de Dezembro de 2002, relativa à parte do regime que adapta o sistema fiscal nacional às especificidades da Região Autónoma dos Açores referente à vertente das reduções das taxas do imposto sobre o rendimento (JO L 150, p. 52)

Portugal impugnou esta decisão no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nomeadamente no que respeita à qualificação das medidas em causa como auxílios de Estado.

O Tribunal de Justiça recorda em primeiro lugar que o Tratado CE proíbe os auxílios de Estado selectivos, isto é, os que favorecem certas empresas ou certas produções. Essas medidas, porém, não constituem auxílios estatais incompatíveis com o mercado comum se se justificarem pela natureza ou pela economia do sistema fiscal.

O Tribunal recorda em seguida que as medidas adoptadas pelas colectividades territoriais dos Estados-Membros se incluem, da mesma forma que as tomadas pelo poder central, no âmbito de aplicação das disposições comunitárias em matéria de auxílios de Estado.

Observa que, para apreciar a selectividade de uma medida adoptada por uma entidade infra-estatal que fixa, numa parte do território de um Estado-Membro, uma taxa de imposto reduzida, importa determinar se a referida medida foi adoptada por essa entidade no exercício de poderes suficientemente autónomos em relação ao poder central e apurar se se aplica efectivamente a todas as empresas estabelecidas ou a todas as produções realizadas no território em que essa entidade exerce a sua competência.

O quadro de referência para apreciar a selectividade de uma medida fiscal pode, por isso, limitar-se à zona geográfica em questão no caso de a entidade infra-estatal desempenhar um papel fundamental na definição do contexto político e económico em que operam as empresas presentes no território sob sua jurisdição.

Neste contexto, **o exercício de poderes suficientemente autónomos implica que a decisão tenha sido adoptada por uma autoridade local dotada, no plano constitucional, de um estatuto político e administrativo distinto do do Governo central. Em seguida, deve ter sido adoptada sem que o Governo central pudesse intervir directamente no seu conteúdo. Finalmente, as consequências financeiras de uma redução da taxa de imposto nacional aplicável às empresas presentes na região não devem ser compensadas por contribuições ou subvenções provenientes das outras regiões ou do Governo central.** Com efeito, a entidade infra-estatal deve assumir as consequências políticas e financeiras de tal medida.

Os dois aspectos da política fiscal do Governo regional dos Açores, a saber, por um lado, a decisão de diminuir a pressão fiscal regional exercendo o seu poder de redução das taxas de imposto sobre o rendimento e, por outro, o cumprimento da sua missão de correcção das desigualdades decorrentes da insularidade, estão indissociavelmente ligados e dependem, do ponto de vista financeiro, das transferências orçamentais geridas pelo Governo central.

Nestas circunstâncias, o Tribunal de Justiça conclui que estas medidas devem ser apreciadas em relação ao conjunto do território português, no quadro do qual são medidas selectivas e não medidas de carácter geral.

Finalmente, o Tribunal averigua se o regime fiscal em causa pode ser justificado pela economia geral do sistema fiscal português, o que incumbe ao Estado interessado demonstrar. Conclui que o Governo português não demonstrou que a adopção das medidas em causa fosse necessária para o funcionamento e a eficácia do sistema fiscal geral.

Por consequência, o Tribunal nega provimento ao recurso interposto por Portugal.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: EN,ES,FR,DE,PT

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-C-88/03>
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*